



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM
Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos de Transporte Aquaviários, Ferroviários e
Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Adolpho Konder
Presidência

Processo: SEI-100003/001016/2025

Data da Autuação: 28/07/2025

Concessionária: SuperVia

Assunto: Avaliação dos Indicadores Contratuais - Março de 2025

Relator: Conselheiro Adolpho Konder

2ª Sessão Plenária Virtual de 2026

VOTO

O presente processo foi instaurado com a finalidade de proceder à análise e verificação dos indicadores contratuais de desempenho da Concessionária SuperVia, atinentes ao mês de março de 2025, consoante as disposições insculpidas no Anexo VI do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado para a exploração dos serviços públicos de transporte ferroviário de passageiros no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Importante pontuar que o Relatório do processo já foi prévia e integralmente disponibilizado, e, por esta razão, serão trazidas apenas as informações imprescindíveis para o entendimento do presente feito.

A Nota Técnica de Cálculo de Indicadores CATRA Nº 009/2025 procedeu à análise dos três indicadores de desempenho previstos no Anexo VI do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, com base nos dados operacionais encaminhados pela Concessionária e nas verificações realizadas pela Câmara de Transportes e Rodovias - CATRA.

Em síntese, a Nota Técnica de Cálculo de Indicadores CATRA Nº 009/2025 concluiu que:

a) Não houve descumprimento da meta contratual do Índice de Cumprimento de Viagens (ICI) para o mês de março de 2025;

b) Não houve descumprimento da meta contratual do Índice de Pontualidade (IPI) para o mês de março de 2025;

c) Não houve descumprimento da meta contratual do Índice de Regularidade de Trens nos Fluxos dos Picos (IH) para o mês de março de 2025;

d) Os dados foram protocolados tempestivamente pela Concessionária, em observância ao prazo estabelecido no Contrato de Concessão e no art. 2º da Resolução AGETRANSP nº 41.

A Concessionária SuperVia foi regularmente intimada para, querendo, apresentar razões finais no prazo de 2 (dois) dias úteis, em estrita observância ao disposto no art. 49, § 2º, do Regimento Interno desta Agência Reguladora.

Ocorre que, não obstante a ciência inequívoca do prazo concedido, o qual findou em 28 de janeiro de 2026, a Concessionária somente protocolou sua manifestação em 29 de janeiro de 2026, ou seja, após o decurso do prazo legalmente estabelecido.

A intempestividade processual, como cediço, acarreta a preclusão temporal, obstando o conhecimento da peça defensiva extemporânea. Trata-se de consequência jurídica inexorável decorrente do descumprimento dos prazos processuais, os quais são peremptórios e improrrogáveis, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário.

Destarte, reconheço a intempestividade das razões finais apresentadas pela Concessionária SuperVia, deixando, contudo, de conhecê-las.

A Procuradoria Geral da AGETRANSP - PGA, instada a se manifestar, exarou parecer jurídico no qual opinou pela regularidade formal do procedimento administrativo e pela conformidade das conclusões técnicas apresentadas pela CATRA.

No mérito, a PGA consignou que, diante da comprovação técnica de que a Concessionária SuperVia atingiu todas as metas contratuais estabelecidas no Anexo VI do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, não se afigura cabível a aplicação de qualquer penalidade administrativa, devendo o processo ser arquivado.

Feita esta breve introdução, passo à fundamentação do voto.

Ab initio, impende tecer considerações acerca da competência deste Conselho Diretor para apreciar e julgar o presente feito em sede plenária.

Com efeito, a Lei Estadual nº 4.555/2005, que instituiu esta Agência Reguladora, conferiu ao Conselho Diretor a atribuição precípua de exercer o poder regulatório sobre as concessões e permissões de serviços públicos de transportes no Estado do Rio de Janeiro, competindo-lhe, dentre outras atribuições, fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e aplicar as penalidades cabíveis em caso de descumprimento.

O Regimento Interno desta AGETRANSP, por seu turno, disciplina as competências e o funcionamento do Conselho Diretor, estabelecendo os procedimentos para apreciação das matérias submetidas à sua deliberação, seja em reunião interna, seja em sessão plenária.

Nesse particular, cabe registrar que, na 9ª Reunião Interna Ordinária do exercício de 2025, realizada em 11 de setembro de 2025, este Conselho Diretor deliberou, por unanimidade, que os processos relativos à avaliação de indicadores contratuais das concessionárias que não apresentarem descumprimento contratual deveriam ter seu arquivamento materializado por meio de Deliberação Interna.

Tal deliberação, evidentemente, não obsta a que processos dessa natureza sejam submetidos à apreciação do Plenário, porquanto a competência do Conselho Diretor para deliberar sobre matérias regulatórias é ampla e irrestrita, constituindo a Deliberação Interna apenas o instrumento mínimo necessário para formalização do arquivamento.

Dessarte, a apreciação do presente feito em sessão plenária encontra-se em plena conformidade com as atribuições legais e regimentais deste Colegiado, representando, inclusive, medida de maior transparência e publicidade aos atos administrativos, na medida em que as sessões plenárias são públicas e permitem o acompanhamento pelos administrados e pela sociedade em geral.

Nessa senda, não há qualquer óbice à admissibilidade do presente processo para julgamento em sessão plenária, restando caracterizada a competência deste Conselho Diretor para apreciar o mérito da controvérsia.

A análise técnica constante dos autos, consubstanciada na Nota Técnica CATRA nº 009/2025, dá conta de que os três indicadores sancionáveis (ICI, IPI e IH) alcançaram os níveis mínimos exigidos no mês de março de 2025, não se configurando, portanto, situação de inadimplemento contratual a ensejar aplicação de penalidade.

Dessa forma, sob a ótica jurídica conforme delineado no Parecer PGA nº 10/2026, inexistente fundamento normativo ou contratual que autorize a imposição de qualquer medida sancionatória na hipótese em que a Concessionária demonstra adimplemento integral dos requisitos de desempenho pactuados, em consonância com o que prescreve o

princípio da legalidade estrita, aplicável à Administração Pública no exercício de seu poder sancionador.

Dessa forma, **restando demonstrado, de forma inequívoca, o adimplemento integral das obrigações contratuais assumidas pela Concessionária no tocante aos indicadores operacionais sancionáveis, a regularidade técnica do procedimento de apuração, a inexistência de controvérsia processual relevante e a higidez formal e material de todo o trâmite administrativo, impõe-se, como corolário lógico-jurídico, o reconhecimento da inexistência de descumprimento contratual no período em questão, afastando-se qualquer fundamento para a aplicação de penalidade e conduzindo, de modo necessário, ao arquivamento do presente processo regulatório.**

Dessa forma, em consonância com a manifestação técnica da CATRA e jurídica da PGA, VOTO por:

1. Preliminarmente, não conhecer das alegações finais apresentadas pela Concessionária em 29/01/2026 (SEI nº 124067454), por intempestivas, à luz dos arts. 15, 218 e 223 do CPC, permanecendo a peça sem valoração decisória;

2. Reconhecer o cumprimento integral, pela Concessionária SuperVia, das metas contratuais relativas aos indicadores operacionais de desempenho (ICI, IPI e IH) referentes ao mês de março de 2025, nos termos do Anexo VI do 8º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão e da Resolução AGETRANSP nº 41/2017;

3. Determinar à Secretaria Executiva que, após cumpridas as formalidades administrativas necessárias, ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão e publicada a correspondente deliberação, proceda ao arquivamento dos autos.

É como voto.

ADOLPHO KONDER

Conselheiro Relator